

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO

Caso não seja possível a entrega desta notificação ao destinatário, favor enviá-la para:

O REMETENTE ABAIXO

SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Orgao Especial

Praca da Se s/nº, , Palacio da Justica - Sala 309, Se
01018-010, Sao Paulo, SP

Para uso dos Correios

- | | |
|--|--|
| ☐ 1 Mudou-se | ☐ 5 Recusado |
| ☐ 2 Endereço insuficiente | ☐ 6 Não procurado |
| ☐ 3 Não existe o número | ☐ 7 Ausente |
| ☐ 4 Desconhecido | ☐ 8 Falecido |
| ☐ 9 Outros _____ | |

Reintegrado ao Serviço Postal em ____/____/____

Assinatura/matricula funcionario

CDIP / SPM



Tribunal de Justiça de
São Paulo - 2ª Instância

AR
Digital

Carta

9912260497 -SE/SP

TJ/SP

Correios



Presidente da Camara Municipal de Registro

Rua Shitiro Maeji, 459, -, Centro

11900-000

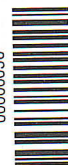
Registro, SP

Postagem: 07/08/2024

BV715002951BR



00000036





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial

Palácio da Justiça

Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309

São Paulo/SP - CEP 01018-010

Tel: (11) 4802-9433 - e-mail: sj6.1.1@tjsp.jus.br

São Paulo, 2 de agosto de 2024.

Referência:

Ofício n.º 2663-O/2024-ppsp

Direta de Inconstitucionalidade nº 2183059-20.2024.8.26.0000 (**DIGITAL**)

Número de Origem: 2220/2024

Autor: Prefeito do Município de Registro

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Registro

Senhor(a) Presidente,

A fim de instruir os autos de Direta de Inconstitucionalidade em epígrafe, requisito a Vossa Excelência as necessárias *informações*, no prazo legal.

Comunico, outrossim, que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>. **Senha de acesso: czuwvu**

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

JARBAS GOMES

Desembargador(a) Relator(a)

Ao(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Presidente da Câmara Municipal de Registro

Rua Shitiro Maeji, 459, Centro

Registro-SP

CEP 11900-000

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE JARBAS DE AGUIAR GOMES. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2183059-20.2024.8.26.0000 e o código 98A7B27.



Peticionar

Visualizar autos

2183059-20.2024.8.26.0000

Classe

Direta de Inconstitucionalidade

Assunto

DIREITO DA SAÚDE-Pública-Tratamento médico-hospitalar

Seção

Órgão e Câmara Especial

Órgão Julgador

Órgão Especial

Área

Cível

Mais

APENSOS / VINCULADOS

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

NÚMEROS DE 1ª INSTÂNCIA

Não há números de 1ª instância para este processo.

PARTES DO PROCESSO

Autor:	Prefeito do Município de Registro Advogada: Kátia Regina da Silva
Réu:	Presidente da Câmara Municipal de Registro
Interessado:	Estado de São Paulo

MOVIMENTAÇÕES

Data	Movimento
16/08/2024	AR Positivo Juntado Juntada de AR : AR715002951TS Situação : Cumprido Modelo : AR DIGITAL - Ofício Solicita Informações A - O.Especial Destinatário : Presidente da Câmara Municipal de Registro Diligência : 13/08/2024
02/08/2024	Expedição de Aviso de Recebimento
01/08/2024	Expedido Termo Termo Alteração de Relatoria
01/08/2024	Expedido Termo Termo Alteração de Relatoria
01/08/2024	Alteração de Relator Orgão Julgador Anterior: Órgão Especial Orgão Julgador Novo: Órgão Especial Relator Anterior: Luiz Antonio Cardoso Relator Novo: Jarbas Gomes Motivo da alteração: Cessado o afastamento (artigo 70, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça).
01/08/2024	Prazo
01/08/2024	Ciência Antecipada Intimação Eletrônica
29/07/2024	Expedido Certidão PGE Certidão de Citação
29/07/2024	Expedido Certidão Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
29/07/2024	Prazo Intimação - 15 Dias Ilmo(a) Senhor(a), Nos termos do artigo 246, inciso V do CPC; e de acordo com o artigo 90, § 2º, da Constituição Bandeirante, fica o(a) Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) Geral do Estado regularmente CITADA(O) para defender, querendo, no que couber, o ato ou texto impugnado, no prazo de quinze (15) dias, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço http://esaj.tjsp.jus.br . Vencimento: 02/09/2024



e-SAJ | Consulta de Processos do 2º Grau

01/07/2024	Prazo
01/07/2024	<u>Expedido Certidão</u> Certidão de Publicação de Despacho [Digital]
27/06/2024	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
27/06/2024	<u>Liminar</u> Vistos, O Excelentíssimo Senhor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REGISTRO, Nilton José Hirota da Silva, propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade, em face da Lei Municipal nº 2.220/2024, que impõe ao Poder Executivo a obrigação de disponibilizar aparelho desfibrilador externo automático em campeonatos oficiais realizados pela Prefeitura Municipal. Sustenta o Autor que no dia 19.02.2024 foi publicada a Lei nº 2.220/2024 pelo Presidente da Câmara Municipal, a qual anteriormente tinha sido vetada em razão de sua inconstitucionalidade. Afirma ainda que o preâmbulo da referida Lei diz que ela foi sancionada de forma tácita pela inércia do Prefeito Municipal, no entanto, o veto teria sido encaminhado tempestivamente à Câmara Municipal, como também ocorreu sua rejeição. Aduz que a Lei nº 2.220/2024 se deu por iniciativa parlamentar, criando obrigação para a Prefeitura Municipal a fim de disponibilizar desfibrilador externo automático em campeonatos oficiais, o que traz despesas ao Município. Narra que haveria vício de iniciativa, eis que o aumento de despesas do Município sem a devida previsão orçamentária e ocasionada pelo Poder Legislativo, não poderia ocorrer, pois interfere no Poder Executivo, sendo que a vedação se encontra prevista nos art. 47, II e XIV, c.c. art. 5º, c.c. 144, da Constituição Estadual, tornando a referida Lei inconstitucional. Em suma, pleiteia em liminar, para suspensão imediata da vigência e eficácia da Lei nº 2.220/2024 e, no mérito, que seja julgada procedente a presente Ação, declarando a inconstitucionalidade da referida Lei do Município de Registro (fls. 01/09). Para a concessão de medida liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade faz-se necessária a demonstração do fumus boni iuris e o periculum in mora, o que não ocorreu no presente caso, devendo, portanto, ser reservada à Colenda Turma Julgadora do Órgão Especial a solução da questão em toda a sua extensão. Nessa medida, INDEFIRO a liminar requerida. Processe-se a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, solicitando a vinda de Informações do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal do Município de Registro, citando, após, a d. Procuradoria Geral do Estado (art. 90, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo); ouvindo-se, em seguida, à d. Procuradoria Geral de Justiça. São Paulo, 27 de junho de 2024. = LUIZ ANTONIO CARDOSO = Relator (Assinatura Eletrônica)
27/06/2024	Publicado em Disponibilizado em 26/06/2024 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 3995
27/06/2024	Publicado em Disponibilizado em 26/06/2024 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 3995
24/06/2024	<u>Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão)</u> LUIZ ANTONIO CARDOSO
24/06/2024	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 8166 - Luiz Antonio Cardoso
24/06/2024	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
24/06/2024	Processo Cadastrado SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

[Recolher](#)

SUBPROCESSOS E RECURSOS

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

PETIÇÕES DIVERSAS

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

JULGAMENTOS

Não há julgamentos para este processo.



AO JUÍZO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REGISTRO, Nilton José Hirota da Silva, brasileiro, RG nº. 8.862.746-9, CPF nº 037.710.138-95, domiciliado na Rua José Antônio de Campos, 250, neste ato assistido e representado em juízo pela Procuradora do Município de Registro que subscreve, mandato *ex lege*, conferido pela Lei Municipal nº 1852/19, vem respeitosamente interpor **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face da Lei nº 2.220/2024, com esteio no inciso II, do artigo 90, da Constituição do Estado de São Paulo.

Dos fatos

A CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO editou a Lei nº 2.220/2024, que impõe ao Executivo Municipal a obrigação de disponibilizar aparelho desfibrilador externo automático em campeonatos oficiais realizados pela Prefeitura Municipal de Registro.

Tendo sido integralmente vetada pelo Chefe do Poder Executivo, em razão de sua patente inconstitucionalidade e inconveniência, a Lei nº 2.220/2024 foi publicada em 19 de fevereiro de 2024, pelo Presidente da Câmara Municipal de Registro.

Sobre a desafortunada lei, confira seu integral conteúdo:

Art. 1º Torna obrigatório possuir aparelho desfibrilador externo automático em campeonatos oficiais realizados pela Prefeitura Municipal de Registro;

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como desfibrilador externo automático o instrumento empregado para



combater fibrilação cardíaca, mediante choques elétricos no coração, aplicados diretamente ou por meio de eletrodos colocados na parede torácica. Art. 2º Ficam os estádios e campos de futebol, ginásio de esportes, quadras esportivas e outros locais onde se pratiquem campeonatos oficiais;

Parágrafo único. Está dispensado o desfibrilador externo automático (DEA) em campeonatos oficiais realizados pela Prefeitura Municipal de Registro se profissional habilitado estiver no local.

Art. 3º Os locais destacados no artigo anterior deverão ao decorrer do horário de atividades ao menos possuir a presença de um profissional que tenha realizado curso de primeiros socorros;

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conforme se passará a expor adiante, há na referida Lei vícios formais de inconstitucionalidade.

Das Preliminares – Inocorrência de sanção tácita

Em seu preâmbulo, a lei em comento traz a informação de que de que a lei foi sancionada de forma tácita devido ao silêncio do prefeito municipal o que não se coaduna com a verdade, tendo em vista que não somente o veto foi encaminhado tempestivamente à Câmara Municipal de Registro como também foi rejeitado conforme informado no ofício nº19/2024/SL.

Das inconstitucionalidades



A Lei nº 2.220/2024 de iniciativa parlamentar cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pela Administração Pública Municipal, adentrando no campo de planejamento, organização e gestão administrativa do município quando estabelece a obrigatoriedade de haver aparelho desfibrilador externo automático (DEA) em campeonatos oficiais realizados pela Prefeitura Municipal de Registro.

Nesse sentido o TJSP já teve a oportunidade se manifestar em caso análogo, concluindo pela inconstitucionalidade da norma:

Lei nº 11.341, de 10 de agosto de 2007, do Município de Ribeirão Preto que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação e manutenção de aparelho desfibrilador externo automático nas UBS da rede municipal de saúde, conforme específica. Arguição de inconstitucionalidade: afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, vício de iniciativa e falta de indicação dos recursos disponíveis. Violação aos arts. 50, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0203251- 62.2011.8.26.0000; Relator (a): Luiz Pantaleão; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data 3 do Julgamento: 19/09/2012; Data de Registro: 02/10/2012).

Verifica-se que a iniciativa parlamentar invadiu a esfera da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional ao passo que reflete o exercício da função típica de administrar a cidade, regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e gestão. Sob este ângulo, denota-se a violação ao princípio da separação dos poderes pela usurpação da reserva da administração, perceptível dos incisos II e XIV do artigo 47 c.c. o art. 5º da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força de seu artigo 144.

Na lição de Hely Lopes Meirelles,



“em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos - e convém se repita - que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental” (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 18ª edição, 2017, pág. 644).

Assim, verifica-se que a iniciativa parlamentar invadiu a esfera da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional ao passo que reflete o exercício da função típica de administrar a cidade, regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e gestão. Sob este ângulo, denota-se a violação ao princípio da separação dos poderes pela usurpação da reserva da administração, perceptível dos incisos II e XIV do artigo 47 c.c. o art. 5º da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força de seu artigo 144.

Na lição de Hely Lopes Meirelles,

“em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos - e convém se repita - que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara



edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental” (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 18ª edição, 2017, pág. 644).

Dessa forma, fica evidente a clara invasão da esfera da gestão administrativa por parte da iniciativa parlamentar, e como tal, é inconstitucional, por violar o disposto no artigo 5º e no artigo 47º, incisos II e XIV, da Constituição Paulista.

Ainda, tendo em vista que o poder de emendar, prerrogativa inerente à função legislativa do parlamentar, se encontra limitado às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela Constituição Federal (artigo 63, I e 166, § 3º, I e II), reproduzidas pelo artigo 24, § 5º, nº 1 e 175, § 1º, 1 e 2 da Constituição Estadual.

De acordo com as normas que regem o processo legislativo, pode-se afirmar que a limitação ao poder de emendar projetos de lei de iniciativa reservada do Poder Executivo existe no sentido de evitar: (a) aumento de despesa não prevista, inicialmente; ou então (b) a desfiguração da proposta inicial, seja pela inclusão de regra que com ela não guarde pertinência temática; seja ainda pela alteração extrema do texto originário, que rende ensejo a regulação praticamente e substancialmente distinta da proposta original.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal consignou que:

*“Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, artigos 61, § 1º, II, “a” e “c” e 63, **I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa.** Parâmetro de observância cogente pelos Estados da*



Federação, à luz do princípio da simetria. Precedentes. 2. Ausência de prévia dotação orçamentária para o pagamento do benefício instituído pela norma impugnada. Violação ao artigo 169 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 19/98. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 2079/SC, STF - Pleno, rel. Maurício Corrêa, DJ 18.06.2004, p. 44; Ement. Vol. 2156-01, p. 73).” Assim sendo, a Constituição do Estado, em simetria com o modelo Federal, não permite emenda que importe em aumento de despesa aos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (artigo. 24, § 5º, nº 1).

Assim sendo, a Constituição do Estado, em simetria com o modelo Federal, não permite emenda que importe em aumento de despesa aos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (artigo 24, § 5º, nº 1).

Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios, em face do artigo 144, da Constituição do Estado, tal como tem decidido o C. Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482” (ADIn nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684).”

Dessarte, a imposição da efetivação de “haver aparelho desfibrilador externo automático (DEA) em campeonatos oficiais realizados pela Prefeitura Municipal de Registro”, traz reflexos no orçamento do município, com aumento na despesa, na medida em que haveria necessidade do poder público criar uma





Dos pedidos

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) A concessão de medida liminar para a suspensão imediata da vigência e eficácia da Lei nº 2.220/2024;
- b) Ao final, seja a Lei nº 2.220/2024 declarada integralmente inconstitucional.

Requer ainda seja deferida a instrução por todas as provas admitidas pelo ordenamento jurídico, em especial, pelos documentos ora colacionados.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00

Termos em que pede deferimento.

Registro, data do protocolo.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA

Prefeito do Município de Registro

KATIA REGINA DA SILVA

Procuradora do Município de Registro - OAB/SP 215.036



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1C3A-007E-EC7D-5CDB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA (CPF 037.XXX.XXX-95) em 21/06/2024 17:10:30 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/1C3A-007E-EC7D-5CDB>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL
DESPACHO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2183059-20.2024.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNÍCIPIO DE REGISTRO

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

Vistos,

O Excelentíssimo Senhor **PREFEITO DO MUNÍCIPIO DE REGISTRO**, Nilton José Hirota da Silva, propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade, em face da Lei Municipal nº 2.220/2024, que impõe ao Poder Executivo a obrigação de disponibilizar aparelho desfibrilador externo automático em campeonatos oficiais realizados pela Prefeitura Municipal.

Sustenta o Autor que no dia 19.02.2024 foi publicada a Lei nº 2.220/2024 pelo Presidente da Câmara Municipal, a qual anteriormente tinha sido vetada em razão de sua inconstitucionalidade.

Afirma ainda que o preambulo da referida Lei diz que ela foi sancionada de forma tácita pela inércia do Prefeito Municipal, no entanto, o veto teria sido encaminhado tempestivamente à Câmara Municipal, como também ocorreu sua rejeição.

Aduz que a Lei nº 2.220/2024 se deu por iniciativa parlamentar, criando obrigação para a Prefeitura Municipal a fim de disponibilizar desfibrilador externo automático em campeonatos oficiais, o que traz despesas ao Município.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Narra que haveria vício de iniciativa, eis que o aumento de despesas do Município sem a devida previsão orçamentária e ocasionada pelo Poder Legislativo, não poderia ocorrer, pois interfere no Poder Executivo, sendo que a vedação se encontra prevista nos art. 47, II e XIV, c.c. art. 5º, c.c. 144, da Constituição Estadual, tornando a referida Lei inconstitucional.

Em suma, pleiteia em liminar, para suspensão imediata da vigência e eficácia da Lei nº 2.220/2024 e, no mérito, que seja julgada procedente a presente Ação, declarando a inconstitucionalidade da referida Lei do Município de Registro (fls. 01/09).

Para a concessão de medida liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o que não ocorreu no presente caso, devendo, portanto, ser reservada à Colenda Turma Julgadora do Órgão Especial a solução da questão em toda a sua extensão.

Nessa medida, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Processe-se a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, solicitando a vinda de Informações do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal do Município de Registro, citando, após, a d. Procuradoria Geral do Estado (art. 90, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo); ouvindo-se, em seguida, à d. Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 27 de junho de 2024.

= **LUIZ ANTONIO CARDOSO** =
Relator
(Assinatura Eletrônica)

